



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em
Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Instrução processual

1. A Administradora Judicial requereu a intimação da Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda, para que apresente os documentos solicitados no item I, bem como para que regularize as cessões de créditos indicadas (mov. 1568).

1.1. DEFIRO o pedido de mov. 1568, para oportunizar a análise das cessões de crédito apresentadas. INTIME-SE a Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda para instrução do pedido de reconhecimento de cessões de créditos formulado à mov. 1502, conforme manifestação da Administradora Judicial. Prazo de 10 dias.

Prorrogação do Stay Period

2. As recuperandas Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – Eireli e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens requereram nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das empresas, para garantir a preservação das empresas, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1955228/PR, sobre a convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 1465).

A Administradora Judicial concordou com o pedido (mov. 1568).

De fato, constata-se que até o momento persiste a eficácia da tutela provisória concedida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu “*o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial, para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior*”.

O artigo 6º, da Lei 11.101/2005, disciplina que o deferimento da recuperação judicial implica em suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime de recuperação judicial ou falência, bem como a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e sócios solidários referentes a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação ou à falência. Também regulamenta a proibição de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre bem do devedor relativo às obrigações que se sujeitam ao regime de recuperação judicial ou falência.

A lei de regência, em sua redação original, vedava a concessão de prazo superior a 180 dias de suspensão, proibindo, portanto, a prorrogação do período de suspensão constante na norma acima mencionada. Porém, o



Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para resguardar o soerguimento da empresa com o cumprimento do plano de recuperação judicial, desde que devidamente demonstrada a necessidade da medida:

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido". (STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 159.480/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado de 25 de setembro de 2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 4ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1809590/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado de 19 de setembro de 2019).

Contudo, com o advento da Lei 14.112/2020, o §4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, passou a dispor o seguinte, acrescido do §4º-A:

"§4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no §4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei".

Assim sendo, a legislação especial aplicável se adequou ao entendimento jurisprudencial, porém, limitou a prorrogação por apenas mais 1 período de 180 dias, e apenas em casos excepcionais, ou seja, quando demonstrada a necessidade.

No presente caso, a prorrogação do prazo já foi deferida em uma oportunidade, por mais 120 dias, nos termos da decisão de mov. 1365.

Todavia, o CNJ editou a recomendação nº 63/2020 dispondo sobre a prorrogação do prazo de suspensão durante a pandemia de COVID-19, “*nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores*”.

Inobstante os efeitos da pandemia já tenham cessado, constata-se que há impedimento para realização da Assembleia Geral de Credores, decorrente do deferimento de efeito suspensivo pelo STJ, para convocação da AGC.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Paraná já julgou possível a prorrogação do prazo de suspensão até a realização da assembleia geral de credores, quando a demora para sua realização não ocorrer por culpa da recuperanda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (§ 4º DO ART. 6º DA LFRE). POSSIBILIDADE. DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC) QUE, NO CASO, NÃO PODE SER IMPUTADA À RECUPERANDA (grifei). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES NA CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM NOSSO SISTEMA (CAPUT DO ART. 64 DA LFRE). CABIMENTO APENAS DIANTE DE PROVAS CONCRETAS SOBRE CONDUTAS GRAVES E CONTRÁRIAS ÀS FINALIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 64 DA LFRE. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, DE PROVAS ROBUSTAS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS”. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 60161-91.2019.8.16.0000, relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgado de 13 de outubro de 2020).

No caso em tela, a demora para realização da assembleia geral de credores não se deu por culpa da recuperanda, mas sim pelo efeito suspensivo recursal concedido pela corte superior, justificando nova prorrogação do prazo de suspensão até a realização da assembleia geral de credores, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná, oportunizando o julgamento do plano de recuperação e garantindo os meios para cumprimento do plano, em caso de aprovação, para recuperação da empresa e manutenção dos empregos gerados da atividade econômica.

Portanto, o pedido de prorrogação do período de suspensão merece deferimento no caso sob exame.



2.1. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado à mov. 1465 e PRORROGO o prazo de suspensão da prescrição e das ações em face da recuperanda, até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, bem como as demandas que versem sobre contratos especificados no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a futura análise sobre a essencialidade de eventual bem.

3. Ademais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial n. 1955228/PR.

4. Oportunamente, voltem conclusos.

Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.

Assinado digitalmente
Aneíza Vanêssa Costa do Nascimento
Juíza de Direito Substituta

